



Lei n.º 2.350/PMC/08

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregados e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art 1º As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos destinados a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de carga ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

Art.2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);
- II** - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039/87);
- III** - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);
- IV** - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena sob forma de energia química a energia que lhe é fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor. (NBR 7039/87);
- V** - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam as aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral



industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para a movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

- VI -** baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;
- VII -** pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;
- VIII -** pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial àquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 4º Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto deverá dispor de local contendo recipiente apropriado, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Parágrafo Único. Juntamente com a instalação dos recipientes, terão que distribuir aos consumidores, folhetos informando aos cidadãos da importância da coleta diferenciada de lixo.

Art. 5º Aos fabricantes ou revendedores desses produtos no município fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, ou em períodos que se justifiquem, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.



Art. 6º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 40 UFC's (Unidade Fiscal de Cacoal) ou outro índice que venha substituir, quando constatada a falta do recipiente exigido no art. 3º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor ao estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Parágrafo Único. A cada descumprimento da presente lei, a multa prevista no *caput* deste artigo, irá dobrando o valor até a quarta reincidência e a partir daí, se dará o cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 8º A reutilização, reciclagem, tratamento ou a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta resolução, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observados as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de reutilização ou reciclagem das pilhas e baterias descritas no artigo 1º, a destinação final por destruição térmica deverá obedecer às condições técnicas previstas na NBR - 11175 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - e os padrões de qualidade do ar estabelecidos pela Resolução Conama nº 03 de 28 de julho de 1990.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 13 de agosto de 2008.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do município OAB/RO 1171